



266

132/1.11.0007346-7 (CNJ:.0012250-18.2011.8.21.0132)

Vistos.

Ciente da decisão proferida pela superior instância.

Já analisados os requisitos de admissibilidade da peça inicial pela superior instância, cumpre a este juízo tão-somente:

a) nomear administrador judicial JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR, estabelecido profissionalmente na Av. Carlos Gomes, 328, s. 703, 712 e 713, Porto Alegre, fone (51)3328.2033.

b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69, L. 11.101/05;

c) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra requerente, na forma do art. 6º, L. 1101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

d) determinar ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

e) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;



f) ordenar a expedição de edital nos termos do art. 52, V, §1º, I, II e III, L. 11.101/05;

Providencie o requerente o cumprimento do disposto no art. 52, V, §3º, L. 11.101/05, devendo, ainda, observar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação em juízo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências legais.

Em 13/10/2011

Jorge Alberto Silveira Borges,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 13 / 10 / 11.

Luciana Goulart Moura – Escrivã Judicial